



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10909.720014/2007-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-006.933 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** SUPERMERCADOS XANDE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal, mas a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador, deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei nº 7.771, de 1965, em face do disposto no art. 10º, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, impondo-se, por conseguinte, a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação (Súmula CARF nº 122).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-006.933 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10909.720014/2007-58

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 128/140) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 114/123) que, por unanimidade de votos, rejeitando a matéria preliminar, julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), no valor total de R\$ 286.183,70, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA VOVO XANDE”, cadastrado na RFB sob o NIRF n.º 1.388.294-5.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07), foi ajustado o Valor da Terra Nua e glosada Área de Reserva Legal, destaque:

Em relação à Área de Preservação Permanente informada no DIAT, a mesma está coincidente com o informado no ADA apresentado ao IBAMA, protocolado em 2003, conforme cópia apresentada pelo contribuinte. O contribuinte informou como Área de Preservação Permanente uma área de 195,5 hectares. Do ADA consta uma Área de Preservação Permanente de 195,48 hectares. Dessa forma foi mantida a Área de Preservação Permanente declarada no DIAT.

O contribuinte, através do DIAT, informou que possuía Área de Reserva Legal. Conforme consta do ADA apresentado pelo contribuinte, o mesmo possui, entre suas áreas de utilização limitada, uma área informada como de Reserva Legal de 506,06 hectares. Conforme memorial descritivo apresentado pelo contribuinte, a soma da área de Reserva Legal com a Área de Preservação Permanente é de 701,54 hectares, valor este que coincide com o informado no ADA.

Porém, conforme Certidão de Matrícula do Imóvel, fornecida pelo contribuinte, a área de Reserva Legal somente foi averbada, nas matrículas do imóvel, em 18 de novembro de 2004, ou seja, posteriormente ao fato gerador do ITR do exercício de 2004. Assim, o contribuinte deixou de cumprir o previsto no Artigo 12 e parágrafo 10 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), e artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965, este último com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166/2001, não fazendo jus a dedução da referida área do total da área tributável do imóvel rural.

Dessa forma, pela documentação apresentada, foi incluída como tributável a área informada indevidamente como de Reserva Legal, de 506,1 hectares, por falta de averbação da mesma junto ao cartório de Registro de Imóveis, na data do fato gerador do Imposto Territorial Rural do exercício de 2004.

Na impugnação (e-fls. 59/70), o contribuinte requer o cancelamento da autuação, em síntese, alegando:

- (a) Área Reserva Legal. A área de reserva legal foi averbada em 18/11/2004, enquanto a notificação foi recebida em 19/12/2007, de forma que a averbação ocorreu antes do encerramento da ação fiscal. Toda a área de mata atlântica da propriedade deve ser preservada e não se presta ao cultivo, logo isenta. Cabe ao Fisco provar vícios na declaração, o que não fez. A declaração foi amparada em laudo técnico. Qualquer pessoa a transitar pela BR 101 pode constatar a mata em perfeito estado de conservação e foto tirada por satélite confirma. O IBAMA aceitou o Ato Declaratório Ambiental - ADA, não pode

a fiscalização presumir a inexistência da mata. A jurisprudência ampara o entendimento do impugnante.

(b) Valor da Terra Nua.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 08/10/2009 (e-fls. 125/127), o contribuinte interpôs em 28/10/2009 (e-fls. 128) recurso voluntário (e-fls. 128/140) requerendo o reconhecimento da APP e ARL declaradas, a abrigar florestas de Mata Atlântica em perfeito estado de conservação, em síntese, alegando:

- (a) Preliminar. A decisão, a fls. 110, discute a DITR/2003, que não é objeto deste recurso, de forma que a intimação da SRF foi para apresentar a documentação da DITR de 2004, quando foi apresentado o ADA/2003, com a área de reserva legal e de preservação permanente devidamente indicadas.
- (b) Área de Reserva Legal. O art. 10, § 7º, da Lei n.º 9.393, de 1996, não exige a comprovação da área de floresta declarada. Se a lei não exige, não cabe ao Fisco exigir, sendo ADA e DIAT procedimentos administrativos de mesmo peso. A lei não trouxe hipótese de isenção para a averbação do ADA, mas hipótese de não incidência sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (ARL), sendo que a área protegida ultrapassa o campo de visão e ocupa a maior parte da propriedade (fotos). O Poder Judiciário pacificou que a exigência de ADA e averbação é ilegal para APP e ARL (REsp 587.429, 665123/PR e 1.031.353/TO). Há anos informa nas DITR as mesmas APP e ARL e estão preservadas (foto). São áreas de mata virgem nunca cultivadas, florestas nativas preservadas. A Lei n.º 9.393, de 1996, em seus artigos 6º e 8º, exige apenas a apresentação do DIAC e do DIAT, nada falando em outras exigências acessórias. Ilegais, portanto. A averbação do ADA na matrícula tem por finalidade a afetação patrimonial, sendo que para a isenção basta a preservação da área (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, §, II, a, e §7º; CTN, art. 106 e 113, §2º).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminar. Não folha 110 da numeração papel consta a página 6 do Acórdão de Impugnação em que se faz referência indevida a “declarações do ITR de 2003”. Contudo, a leitura de todo o Acórdão revela que o mesmo se refere ao Exercício de 2004 e ao presente processo n.º 10909.720011/2007-14. O Termo de Intimação Fiscal constante dos autos, revela a intimação para a apresentação da documentação referente ao Exercício 2004 (fls. 08/09), sendo a

Notificação de Lançamento a ele referente (e-fls. 03/07). Logo, é manifesto o erro de digitação do relator do Acórdão de Impugnação, não demandando qualquer saneamento (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 60).

Área de Reserva Legal. Não houve glosa de Área de Preservação Permanente. Logo, a lide nos autos se consubstancia em relação à Área de Reserva Legal. Para a declaração do ITR, não se exige do contribuinte a prévia comprovação da Área de Reserva Legal. Contudo, a declaração tem de ser verdadeira e para tanto, ao tempo da ocorrência do fato gerador (01/01/2003), deve estar cumprido o previsto no art. 16, § 8º, da Lei n.º 7.771, de 1965 (Lei n.º 9.393, de 1996, art. 10, § 7º). Logo, a lei tributária impõe a averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel.

A jurisprudência sumulada do CARF dispensa o ADA, mas não a averbação, como podemos constatar:

**Súmula CARF n.º 122**

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

O fato alegado de Declarações de outros exercícios terem informado o mesmo valor de Reserva Legal não é impeditivo à lavratura da Notificação de Lançamento, eis que, para esse exercício, a fiscalização constatou o descumprimento da legislação tributária e efetuou o lançamento pautada em norma legal a exigir averbação para efeito de redução do valor a pagar do ITR, impondo-se a interpretação literal do texto normativo (CTN, art. 111, II).

A leitura das matrículas da “FAZENDA VOVO XANDE” (e-fls 29/31, 37/39 e 87/89) confirma a não haver reserva legal averbada ao tempo dos fatos geradores (01/01/2004). Portanto, não há como se admitir a exclusão de área a título de reserva legal.

Isso posto, voto por CONHECER e, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro